



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência: PROCESSO 75/2019 – PREGÃO PRESENCIAL RP 34/2019
Recorrente: SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME
Razões: CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA PARA O ITEM 01 A EMPRESA DELFINI INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA EPP
Recorrido: PREGOEIRA OFICIAL
Contrarrazões: DELFINI INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA EPP
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO

I — Das Preliminares

É cediço que para o conhecimento de recursos necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e pressupostos extrínsecos. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Em análise detida dos autos, verifica-se que no recurso interposto pela empresa SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME restam contemplados na integralidade os pressupostos recursais, cabendo seu conhecimento. Senão vejamos:

Quanto à análise dos pressupostos intrínsecos: não há questionamentos, até porque não restam dúvidas sobre o cabimento, interesse recursal e legitimidade da recorrente.

Em relação aos pressupostos extrínsecos: também não há questionamentos. Afinal, o protocolo é tempestivo e a petição contempla os fundamentos e o pedido de reconsideração da decisão.

Portanto, restam satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela licitante SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME.

II — Das Razões de Recurso

A recorrente aduz no presente recurso, manifestação contrária ao ato que declarou vencedora a empresa DELFINI INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA EPP proferida pela Pregoeira Oficial e equipe de apoio do Município.



Alega, em síntese, que o produto ofertado pela empresa DELFINI INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA EPP não atende as exigências do edital, especialmente tocante as especificações a seguir:

(...)“ O princípio de medição do produto cotado pela licitante DELFINI é NEFELOMÉTRICO enquanto o descritivo no edital pede que a medição seja feita por intermédio de raios infravermelhos.

• Não há informações no site do fabricante DELLAB se o produto possui duas escalas de medição e se reconhece automaticamente os valores de 0 a 10 NTU conforme o descritivo do edital

• O produto cotado pela empresa DELFINI possui fotocélula de silício enquanto o descritivo no edital solicita fotocélula de silicone.

• O produto cotado pela empresa DELFINI possui alimentação: fonte chaveada de 85 a 265v-50/60Hz e bateria de 9v indicador de bateria fraca indicando quando houver necessidade de efetuar troca. Larg. – 90mm; compr. – 200mm; Alt. – 50mm; peso-295gr. O descritivo presente no edital requer produto com bateria 15v e nas seguintes dimensões: 220x82x66 (8.7x3.2x2.6”).

Requer, ao final, que o recurso seja conhecido e provido para que a empresa DELFINI INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA EPP seja desclassificada e a empresa SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME seja declarada vencedora para o item nº 01.

III — Das Contrarrazões

Registrado o recurso, após disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta, realizou-se à intimação das empresas licitantes para a apresentação das contrarrazões, contudo, apenas a empresa DELFINI INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA EPP protocolou contrarrazões recursais de forma tempestiva, observando os demais requisitos de admissibilidade.

Desta forma, o representante legal da empresa sustenta, em síntese, que:

(...) “Medidas físicas: diferenças mínimas sendo o aparelho da DELFINI INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA menor no comprimento em 2mm maior na largura em 08mm e menor na altura em 16mm. Portanto as diferenças são somente na alimentação, pilhas ou bateria e tamanho com mínimas diferenças.

(...)

Ainda, mais do que solicita o edital, e é necessário para a utilização do aparelho estão inclusos em nossa proposta comercial os padrões de calibração, cubetas para análises e maleta para transporte e trabalho em campo”.

Pugna para que a empresa se mantenha classificada no certame e pelo não merecimento do recurso interposto pela empresa SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME.

IV — Da análise de Mérito

É sabido, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos



critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Nesse sentindo, solicitou-se a análise dos prospectos das marcas cotadas para os profissionais que utilizam o equipamento licitado (Engenheiros responsáveis pelo tratamento de água no Município) a fim de, confrontarem com o Termo de Referência (anexo "A" do edital), extraindo-se do seu relatório em anexo, o seguinte:

"DELFINI INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA - atende as especificações técnicas que solicitamos no edital, visto que nas especificações do produto, a forma da descrição é diferente, porém os atributos e seu uso técnico conferem com a necessidade do departamento de água e saneamento para medição do parâmetro de turbidez de 0 a 1000 NTU e duas escalas de 0 a 50 e outra de 50 a 1000, através de raios infravermelhos. As únicas diferenças deste equipamento ao recorrente, são as dimensões - que no edital consta de 220mm x 82mm x 66mm enquanto da empresa DELFINI consta de 200mm x 90mm x 50 mm, ou seja, o equipamento DELFINI tem o comprimento e altura menor e a largura maior - e a voltagem - DELFINI 9 Volts e da empresa recorrente de 6 Volts. Estas diferenças não alteram ou comprometem o uso técnico do produto pelo departamento de água e saneamento do município, visto que os demais parâmetros são explicitamente atendidos."

No que diz respeito ao item nº 01, o Anexo "A" do edital expõe a seguinte referência:

Item 01- Medidor de turbidez com maleta PA portátil ou turbidímetro, especificações mínimas: mede através de raios infravermelhos uma faixa de 0 a 1000 ntu e duas escalas de medição, sendo uma de 0 a 50 e outra de 50 a 1000. O equipamento seleciona automaticamente a faixa apropriada de acordo com a turbidez da amostra. Este foi projetado de acordo com o padrão internacional ISO 7027. O microprocessador reconhece automaticamente os valores de 0 e 10 ntu para poder assim realizar uma calibração precisa menor que 1 ntu .faixa de 0,00 a 1000 ftu, fotocélula de cilicone, bateria 1.5v aa (4) / aproximadamente 60 horas de uso contínuo ou 900 medições; desligamento automático após 5 minutos de inatividade, dimensões: 220 x 82 x 66 mm (8.7 X 3.2 X 2.6").

Frente aos argumentos apresentados pelos Engenheiros e conforme especificações constantes no Anexo "A" do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 34/2019, observa-se que a empresa DELFINI INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA EPP lograda vencedora do item nº 01 pelo menor preço (R\$ 1.550,00), ainda que não cumpra todas as especificações constantes no edital, oferta equipamento que atende essencialmente as necessidades demandadas.

Todavia, a empresa recorrente SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME (2º classificada no certame), apesar de atender as especificações constantes no edital, cotou o valor de R\$ 5.165,70, ou seja, aproximadamente 200% superior se comparado ao valor cotado pela empresa DELFINI INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA EPP.

Logo, a não observância pela Secretaria requisitante de especificações abrangentes e inclusivas no Termo de Referência prejudicou o julgamento eficiente e objetivo das propostas. Verifica-se que a eficiência, constitui princípio jurídico a ser observado pela Administração Pública, que, junto aos demais



princípios constitucionais do regime jurídico-administrativo, impõe o dever da boa administração.

Não se pode conceber uma administração pública que não tenha a obrigação de ser diligente e criteriosa na busca e efetivação do interesse público consagrado em lei, preocupando-se outrossim com a adequada utilização de recursos públicos, não sendo eficiente no caso em tela, a aquisição de produto com valor substancialmente superior aos demais disponíveis no mercado, quando esses dispõem de qualidade correspondente àquele.

Ademais, a continuidade do processo licitatório, concernente ao item nº 01, na forma como está, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o produto ofertado pela empresa lograda vencedora, embora atenda às necessidades da Secretaria requisitante, não cumpre com as exigências do edital.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, já se manifestou sobre o preceito da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na DLC-337/2014 -Instrução Plenária, conforme segue:

“O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93”.

Portanto, em vista dos fundamentos apresentados, medida outra não resta a esta Pregoeira senão a aplicação do princípio da autotutela, em razão da Administração Pública possuir o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

De acordo com o art. 49, da Lei nº 8.666/93, a “autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Na mesma linha, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever os seus atos e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando os princípios constitucionais da licitação.



III- DA DECISÃO

Diante do exposto, considero adequado a REVOGAÇÃO PARCIAL do certame, somente no que diz respeito ao item n° 01, visando salvaguardar a lisura do procedimento licitatório, nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/93.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior competente para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Cordilheira Alta, 03 de julho de 2019.


Adriana de Cezaro Moresco
PREGOEIRA OFICIAL